



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/2022

INICIATIVA: MESA DIRETORA (Brás Zagotto, Leo Camargo, Diogo Pereira Lube, Sandro Delabella Ferreira)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da Mesa Diretora “**CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**”.

O projeto em análise encontra-se adequado às hipóteses de competência legislativa deferida a Mesa Diretora do Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 42, III da LOM, transcrito abaixo:

Art. 42 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

(...)

O Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou acerca da possibilidade de concessão de abono pecuniário no Parecer/Consulta nº 002/2015, cuja ementa informa:

CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO –
LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, RESPEITADA A
INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA
DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





DETALHANDO EXPRESSAMENTE SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL – NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL.

Assim, estabelecida a possibilidade do objeto do presente projeto, impõe-se perquirir acerca dos requisitos para a propositura do presente projeto definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles do art. 16, incisos I e II, a seguir reproduzidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, após a Emenda apresentada pela Mesa Diretora todos os requisitos do presente projeto foram devidamente preenchidos, não se podendo falar em quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades no presente projeto.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não contém vícios de legalidade, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de novembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

